

TC 011.190/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Serrano do Maranhão/MA.

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão - Suest/MA em razão da inexecução do objeto pactuado pelo convênio 0434/2006 (Siafi 590615), celebrado com o município de Serrano do Maranhão/MA, para implantação de drenagem superficial para combate da malária naquela localidade.

2. Foram repassados recursos no montante de R\$ 526.294,76 em 2007, os quais não foram aplicados no objeto da avença, conforme relatório de visita técnica (peça 2, p. 11-19) e parecer financeiro do concedente (peça 2, p. 31-33).

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA verificou, após diligência junto ao Banco do Brasil para obtenção de documentação de saques e débitos da conta específica, que vários foram os beneficiários de cheques avulsos, conforme tabelas 1, 2 e 3 do item 20 da instrução à peça 29 p. 3-7.

4. Em decorrência, propôs que fossem citados o ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues, pelo valor total dos recursos do convênio, e a Construtora Decola Brasil Ltda, em solidariedade com o ex-gestor, porque foi beneficiada com depósitos nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 70.000,00, sem contudo ter nenhum vínculo contratual para execução do objeto do ajuste.

5. Em analogia com esse entendimento, a unidade técnica registrou que deveriam ser citados os demais beneficiários dos recursos da conta corrente. Entretanto, ao ponderar que os valores irregulares recebidos não alcançaram, individualmente, o valor de R\$ 100.000,00 (atualizados monetariamente até 29/8/2018), e que esses beneficiários não se enquadraram no disposto no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 (hipótese de responsabilidade solidária de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado), concluiu que não devem ser citados.

6. Foi ressaltado, ainda, que consta dos autos nota fiscal da empresa contratada para execução do objeto do convênio, Construtora Dias Junior Ltda. (peça 1, p. 356-366), emitida em nome do município (peça 1, p. 364), e recibo no valor de R\$ 231.000,00 (peça 1, p. 366). Contudo, ao analisar a documentação bancária, a unidade técnica verificou que não há comprovação de que essa empresa recebeu recursos do convênio.

7. Os dirigentes da Secex/MA se manifestaram de acordo com a proposta do auditor para citação do ex-gestor e da Construtora Decola Brasil Ltda. Encaminharam este feito para que esta relatora autorize as citações propostas, por não haver delegação de competência para citação em caso de divergência de entendimento com o controle interno, o qual apontou apenas o ex-gestor como responsável pelo débito.

8. Conforme jurisprudência deste Tribunal, cabe ao responsável pelo convênio o ônus de demonstrar o nexo causal entre os recursos transferidos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, notas fiscais, boletins de medição e outros, de forma a que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos oriundos do ajuste.

9. As circunstâncias do caso concreto apontam como responsável pela regular aplicação dos recursos repassados apenas o ex-prefeito, conforme definido pelo controle interno.



10. A documentação probatória constante dos autos indicam que o ex-gestor assinou o ajuste, forjou prestação de contas parcial dos recursos, não executou as obras de drenagem e desviou os recursos públicos repassados pelo concedente. Ao se examinar os fatos, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade, verifica-se que a responsabilidade do administrador público municipal é individual.

Assim, restituo os autos à Secex/MA para citação do ex-prefeito, instrução de mérito e posterior restituição da matéria a este gabinete, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

TCU, Gabinete, 5 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora